



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.000071/2007-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-001.625 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrente DORI ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2002 a 20/12/2003

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPI. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXPRESSOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O artigo 111 do CTN determina interpretação literal da lei em casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário. Não cumpridos os requisitos do artigo 39 da lei 9.532/07, não há que se falar em suspensão do pagamento do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por Dori Alimentos, ora Recorrente, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, que julgou como improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de ofício que constituiu crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor total de R\$ 146.186,43, incluídos multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/03/2007.

A autuação da Recorrente se deu porque, como apurou a fiscalização, essa “efetuou vendas a comerciais exportadoras com “SUSPENSÃO DO IPI” em desacordo com os dispositivos legais, ou seja, vendas amparadas por notas fiscais que não atendem o “fim específico de exportação”, pois as mercadorias foram remetidas para o endereço das comerciais exportadoras e outros locais não alfandegados.”

Analisando o litígio, a DRJ-Florianópolis/SC entendeu por bem não homologar a compensação declarada, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

FALTA DE LANÇAMENTO. CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO. SAÍDAS PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Somente há previsão legal para suspensão do imposto nas saídas de produtos, destinados à exportação, para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, sendo isso entendido como remessas efetuadas diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, caso contrário, configura-se a falta de lançamento do imposto nas saídas do estabelecimento industrial.

Consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a Recorrente, repisando os argumentos lançados em sua impugnação, alega, em síntese, que, mesmo que não tenham sido cumpridos literalmente os requisitos da legislação para fruição dos benefícios da suspensão do IPI, de fato, houve a exportação das mercadorias e, por isso, teria direito à fruição do benefício.

A Recorrente junta documentos que supostamente comprovam a exportação das mercadorias e pede que seja reconhecido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o direito de aproveitamento do benefício de suspensão do IPI.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 15

/03/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 03/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme mencionado alhures, no presente processo, houve, pela fiscalização, a descaracterização do benefício de suspensão do IPI, uma vez que a Recorrente descumpriu os requisitos da legislação em vigor que trata da suspensão do crédito tributário em questão.

Cumprido esclarecer, neste sentido, que a empresa efetuou vendas para comercial exportadora com suspensão do IPI. A fiscalização glosou estas suspensões, porque as mercadorias não foram remetidas “diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”, como determina o artigo 39 da Lei 9.532/97. Confirma-se o disposto no mencionado artigo:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

A Recorrente, em suas alegações, afirma que, em que pese as mercadorias terem sido remetidas para o endereço da comercial exportadora, em desacordo com a norma, houve, de fato, as exportações. Neste sentido, junta, para comprovar o alegado, série de documentos.

Contudo, não assiste razão à Recorrente.

É que o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que a interpretação deve ser literal nos casos de suspensão do crédito tributário. Não cumpridos os requisitos da lei, não há que se falar em suspensão, mesmo que, efetivamente, as mercadorias tenham sido exportadas. Veja-se a redação do mencionado artigo do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 15/03/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 03/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Como se depreende dos autos e, principalmente, como confessado pela própria Recorrente, de fato, os produtos por ela comercializados não foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, como determina a legislação, mesmo que posteriormente tenham sido enviados ao mercado externo. Assim, não há que se falar em fruição do benefício de suspensão do IPI concedido pelo legislador.

A questão em comento já foi analisada pelo Poder Judiciário e, como se depreende dos julgados abaixo, nas decisões proferidas privilegiou-se o comando da norma, especialmente o disposto no já citado artigo 111 do Código Tributário Nacional.

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE REMESSA A RECINTOS ALFANDEGADOS. LEI Nº 9.532/97. COSTUME LOCAL EM CONFLITO COM A NORMA DE REGÊNCIA. RECINTO ALFANDEGADO INSUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA DEMANDA LOCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, I DO CTN. PREVALÊNCIA DA LEI Nº 9.532/97. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE. 1. O artigo 111 do CTN dispõe que a lei deve ser interpretada literalmente quando se trata de suspensão de crédito tributário. 2. Configurada tal hipótese nos autos, deve o artigo 39, II, da Lei 9.532/97 ser cumprido exatamente conforme está previsto, de modo que a impetrante somente terá a exigibilidade do IPI suspensa se remeter as mercadorias destinadas à exportação aos recintos alfandegários. 3. Não prospera a alegação de que a falta de exigência para que as empresas remetessem suas mercadorias destinadas à exportação aos recintos alfandegários já era um costume na região. Prevalência da Lei nº 9.532/97. 4. A aplicação da equidade só estaria autorizada diante da "ausência de disposição expressa" de lei (art. 108, CTN). 5. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00006837220054036004, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010 PÁGINA: 595 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DE MERCADORIAS PARA RECINTO ALFANDEGADO - LEI Nº 9.532, ARTIGO 39, INCISO II - LEGALIDADE. 1- O artigo 39, II, da Lei nº 9.532/97 prevê a suspensão do IPI aos produtos adquiridos por empresa comercial exportadora, ou transportados pelas empresas transportadoras, com fins específicos de exportação, quando sejam remetidos diretamente a recintos alfandegados, onde se processe o despacho aduaneiro. 2- Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, porquanto, trata-se de ato administrativo vinculado, realizado nos termos da

legislação que regula a atividade aduaneira. 3- O controle das mercadorias em áreas fronteiriças, como ocorre na espécie, na fronteira Brasil/Bolívia, deve ser efetuado com rigor, a fim de dar cumprimento à política fiscal e à de comércio exterior. Por seu turno, os recintos alfandegados, destinados ao depósito de mercadorias, possibilitam a fiscalização da origem e destino dos bens. 4- A alegada precariedade da prestação dos serviços não constitui motivo suficiente a eximir o impetrante do cumprimento da lei, cabendo, se for o caso, eventual responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados. 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. (AMS 00005632920054036004, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 63 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. SAÍDA DE PRODUTOS DO ESTABELECIMENTO. REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA GOZO DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO. BEBIDAS ALCOÓLICAS. ENQUADRAMENTO DE OFÍCIO DE PRODUTOS. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ENQUADRAMENTO INICIAL. MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO. 1. Da análise dos artigos 397 e 517 do CPC, observa-se que, de regra, é vedada a juntada de qualquer documento que não seja na oportunidade prevista para tanto (fase postulatória: petição inicial e resposta). Contudo, de outro lado permite o Código a juntada de documento novo quando necessário à apreciação de questão de fato que, por motivo de força maior, não pôde ser deduzida na primeira instância. 2. **A forma do § 2º do artigo 39 da Lei nº 9.532/97, para ser beneficiada com a suspensão do IPI sobre a operação que teve como destinatária empresa comercial exportadora, é necessário que a empresa que negociou a mercadoria remeta diretamente os produtos para embarque de exportação ou para recinto alfandegado. Tal condição não se trata de simples exigência formal, pelo contrário. Objetiva-se, com isso, evitar fraudes como a venda no mercado interno de mercadorias adquiridas com a isenção de impostos, que, na maioria das vezes, são vendidas com preços mais baixos que os do mercado interno, gerando concorrência desleal e sonegação tributária.** 3. No caso, além de não terem sido remetidos os produtos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou recinto alfandegado, o fato é que sequer se pôde comprovar a efetiva exportação dos produtos. Dessa forma, não há falar em suspensão do imposto na operação. 4. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, esta recai sobre a própria embargante, que promoveu a saída dos produtos de seu estabelecimento com desatendimento das condições para gozo da suspensão, praticando o fato gerador do imposto. Não se pode alegar que a ausência de efetiva exportação sujeitaria a comercial exportadora ao pagamento dos tributos relativos à operação de saída dos produtos do estabelecimento da embargante, tal como prevê o §3º do artigo 39 da Lei nº 9.532/97. E isto porque, não tendo a operação obedecido aos requisitos necessários para que fosse considerada uma aquisição "com o fim específico de exportação", não há aplicar o regime previsto no artigo 39, inclusive no que diz respeito à posterior

responsabilidade da comercial exportadora pelos tributos relativos à operação de saída do estabelecimento industrial. A empresa comercial exportadora apenas poderia ser responsabilizada na forma do artigo referido no caso de ter o industrial remetido os produtos a recinto alfandegado ou embarque à exportação. Em outras palavras, não podendo ser considerada a saída dos produtos do estabelecimento como sendo uma exportação indireta, em razão da conduta da própria embargante, deve ser tomada como operação ordinária de saída de produtos industrializados, onde o próprio industrial é o responsável pelo pagamento do IPI, por ser o contribuinte e ter praticado o fato gerador do imposto. 5. Não há como considerar dispensável a prestação de informações iniciais relativas aos produtos da contribuinte, na forma do artigo 127 do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), revelando-se legítimo o enquadramento de ofício realizado. 6. Quanto à multa agravada aplicada com base no artigo 80, §7º, da Lei nº 4.502/64, não tendo havido qualquer prejuízo à fiscalização, bem como à mingua de caracterização de inércia dolosa por parte do contribuinte no atendimento às solicitações de esclarecimento, não há cogitar da sua incidência, merecendo acolhimento os embargos neste ponto. Não se cogita, contudo, de nulidade do procedimento, bastando adequação da CDA aos termos ora definidos para que prossiga normalmente a execução fiscal. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente acolhidas. (AC 200771990079738, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/04/2011.)

Por tal motivo, não há como prover o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, uma vez que houve o descumprimento dos requisitos impostos pela legislação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel